



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.041, DE 30/12/2014

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 177, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JARI.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na [Lei nº 177](#), de 26 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Jari.

Art. 2º Os [arts. 14, 15, 21, 22, 32, 86, 89, 91, 95](#) e [238 da Lei nº 177](#), de 26 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 15. ...

...

§ 3º A não observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

§ 4º Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

§ 5º O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 7º O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

Art. 21. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 22. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 32. ...

...

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 86. ...

...

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 89. ...

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 2º Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 91. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs.

Art. 95. ...

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração punível com multa de 25 (vinte e cinco) UFIR's.

Art. 238. ...

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia de uma a 100 (cem) UFIRs, vigentes na data do auto de infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 30 dias do mês de
dezembro de 2014.*

*PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*

(Revogada pela [Lei Municipal nº 2.147, de 30.12.2015](#))